



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Cumprimento de sentença 0011159-81.2023.5.03.0144

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 05/10/2023

**Valor da causa:** R\$ 101.868,93

**Partes:**

**EXEQUENTE:** JOSE CARLOS ALMEIDA

ADVOGADO: TIAGO MAURICIO MOTA

**EXECUTADO:** JULIETE APARECIDA VIEIRA SOUZA

ADVOGADO: WAGNER VIEIRA

**EXECUTADO:** RESTAURANTE E ARENA ESPORTIVA BIRI BIRI LTDA

ADVOGADO: BERNARDO HORTA CARDOSO

ADVOGADO: SAVIO FELIX DE ARAUJO

**EXECUTADO:** KLEBER VIEIRA

**PERITO:** CELSO HORACIO LOPES JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE PEDRO LEOPOLDO  
**0011159-81.2023.5.03.0144**  
: JOSE CARLOS ALMEIDA  
: JULIETE APARECIDA VIEIRA SOUZA E OUTROS (1)

## DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação da exequente (ID [d31a863](#)), os documentos anexados à aludida petição, em especial o comprovante de pagamento de ID [d881285](#), e sopesadas as informações constantes na certidão da oficial de justiça de ID [d38bb3f](#), reputo satisfatoriamente demonstrada a atuação do Sr. Kleber Vieira como sócio oculto da empresa executada, uma vez que exerce atos próprios da sociedade, sem, no entanto, assumir a condição jurídica de sócio, ao que tudo indica, no intuito de se escusar das dívidas contraídas pela empresa. Configurada, portanto, sua responsabilidade por todos os atos da sociedade.

Não localizados bens dos devedores principais, defiro parcialmente o requerido pelo exequente e determino a inclusão do sócio oculto **Kleber Vieira, CPF: 455.727.206-15**, no polo passivo, cadastrando-se como seu endereço aquele constante no mandado de ID [4e9de91](#), cumprido na certidão de ID [4e9de91](#).

Dispõe o art. 774 do CPC que "Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais", de modo que é obrigação do executado indicar os bens passíveis de constrição.

Considerando a conduta resistiva da parte executada, e como são os sócios os responsáveis pela administração da empresa, o insucesso de medidas constritivas denuncia uma resistência injustificada ao cumprimento da decisão, autorizando a adoção de medidas cautelares, visando a preservar o resultado útil do processo (art. 855-A, §2º da CLT c.c. art. 301 do CPC).

Desse modo, observada a ordem preferencial prevista pelo art. 835 do CPC, determino o imediato bloqueio dos valores executados (**R\$105.350,05**) nas contas do sócio oculto ora incluído no polo passivo, via sistema **SISBAJUD**.

Após o cumprimento da medida cautelar supra, retire-se o sigilo das manifestações do exequente e da presente decisão.

Em seguida, fica suspensa a execução.

Notifique-se o sócio oculto para manifestação no prazo de 15 dias, via postal com AR.

Após a manifestação, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 05 dias.

Não havendo necessidade de instrução, venham os autos conclusos para decisão.

Ficam indeferidos os requerimentos 3, 4 e 5 da petição ora analisada, porquanto desarrazoados e descabíveis no atual momento processual, considerando o caráter cautelar da ordem de bloqueio SISBAJUD e observando tratar-se de decisão ainda precária, sujeita a julgamento de mérito e passível de recurso à instância superior.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 08 de junho de 2025.

**PAOLA BARBOSA DE MELO**  
Juíza do Trabalho Substituta

